

O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: UM INSTRUMENTO LEGAL DO PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA

Dra. VERÔNICA REGINA MÜLLER

Universidade Estadual de Maringá – Departamento de Educação Física
Coordenadora do Programa Multidisciplinar de Estudos,
Pesquisa e Defesa da Criança e do Adolescente
E-mail: vm@wnet.com.br

Ms. TELMA ADRIANA PACÍFICO MARTINELI

Universidade Estadual de Maringá – Departamento de Educação Física
E-mail: tapmartineli@uem.br

RESUMO

Neste artigo temos o objetivo de chamar a atenção para os sujeitos da Educação Física, apontando o Estatuto da Criança e do Adolescente como um instrumento do professor para o complemento de sua prática profissional. O resgate histórico da origem do Estatuto mostra o movimento da concepção assistencial e punitiva relativa aos menores do Código de 1927 para a atual concepção da criança e do adolescente como cidadãos. A fala dos(as) meninos(as) ilustra a argumentação, reforçando a necessidade do conhecimento da lei como uma das condições para fazer dela uma força na luta pela justiça social.

PALAVRAS-CHAVE: Infância; educação física; justiça social.

Nesta revista que propõe a infância como temática tocamos na criança inserida no contexto escolar e no sujeito da Educação Física que eventualmente está fora dele, decidindo falar prioritariamente da criança e da lei brasileira que deve servir como um instrumento para o seu amparo. Neste olhar, revela-se a diferença radical de concepção de criança existente no antigo Código de Menores (Brasil, 1927) ao mesmo tempo que procura-se derrubar os argumentos contrários mais constantes nas expressões do senso comum à lei atual – o Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990) –, defendemos a necessidade do cuidado e proteção dessa população, e entre tais cuidados está a ação do professor. No transcurso, trazemos a fala de meninos(as)¹ com o objetivo de ilustrar e reforçar a idéia de fundo, qual seja, a necessidade do conhecimento da lei como uma das condições para fazer dela uma força na luta pela justiça social.

Na década de 1980, quando o Brasil vivia um momento de importantes mobilizações sociais – acabava-se a ditadura militar, propunha-se uma nova Constituição – os diversos segmentos interessados na temática da proteção à infância e à adolescência reuniam-se incansavelmente por todo o território nacional e particularmente o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua (que nasceu como tal em 1985) junto com crianças e adolescentes para discutir tanto a necessidade de eliminação da lei que então os regia, o Código de Menores, como a urgência em propor e aprovar uma lei considerada aceitável de acordo com os parâmetros internacionais como a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1989) e de acordo também com a realidade brasileira.

Gomes da Costa (1999) observa que o movimento social pelos direitos da criança e do adolescente surgido no Brasil na década de 1980,

acabou resultando no artigo 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente foi um movimento verdadeiramente singular [...]. Sua singularidade residiu no fato de, pela primeira vez em nossa história, três vertentes fundamentais da vida brasileira – o movimento social, as políticas públicas e o mundo jurídico – terem se entrelaçado

1. As falas de meninos(as) aqui apresentadas fazem parte dos registros semanais do Projeto Brincadeiras, com meninos e meninas de e nas ruas, do Departamento de Educação Física da Universidade Estadual de Maringá (1997-2004) e dos registros da Comissão Local do Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua de Maringá-PR (MNMMR). O projeto citado está ligado ao Laboratório de Apoio a Pesquisas Históricas da Infância e da Adolescência e ao Programa Multidisciplinar de Estudos, Pesquisa e Defesa da Criança e do Adolescente, ambos da Universidade Estadual de Maringá.

e atuado de maneira convergente e sinérgica em favor de uma mesma causa: assegurar às novas gerações – crianças e adolescentes – o direito à cidadania, o direito a ter direitos (Gomes da Costa, 1999, p. 14).

Antes disso, existia o Código de Menores aprovado em 1927. Foi o primeiro Código que sistematizou as leis voltadas ao atendimento infanto-juvenil. Essa lei estabelecia o atendimento infanto-juvenil voltado aos “menores”, que eram as crianças órfãs, abandonadas ou autoras de ato infracional, então consideradas em “situação irregular”, ou seja, sem escola, sem família, sem atendimento de saúde etc. Deveriam pois, estar sob a “tutela” do Estado, o que já se reflete no artigo primeiro:

Art. 1º: O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinqüente, que tiver menos de 18 anos, de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código (Brasil, 1927, p. 4).

O Código de 1927 trazia uma visão da infância como incapaz e perversa. É muito importante observar que a palavra “menor” é literalmente uma inferiorização. É menos que outro... A definição de criança nesse Código priorizava a sua situação considerada errada em relação ao que deveria ser normal: estar na escola, ter uma família constituída de mãe pai e avós, andar limpa e sem problemas com a lei. Os considerados normais ou regulares não eram menores. Estes estavam afetos diretamente ao Ministério da Educação, já os menores, diretamente ao Ministério da Justiça. As soluções para os “menores” apareciam na lei, entendendo-se que o culpado daquela situação era ou a família ou a própria pessoa. O poder do juiz era enorme para decidir a seu juízo a gravidade do conflito do menor com a lei e o encaminhamento a ser-lhe dado.

A tendência do Código era reconhecidamente assistencial, repressora e punitiva (Silvestre, 2003), como podemos apreciar nos exemplos a seguir:

Art. 61: Se os menores de idade inferior a 18 anos forem achados vadiando ou mendigando, serão apreendidos e apresentados à autoridade judicial, a qual poderá:

I – se a vadiagem ou mendicância não for habitual:

a) reprecendê-los e os entregar às pessoas que os tinham sob sua guarda, intimando estas a velar melhor por eles;

b) confiá-los até a idade de 18 anos a uma pessoa idônea, uma sociedade ou uma instituição de caridade, ou de ensino, pública ou privada.

II – se a vadiagem ou mendicância for habitual, interná-los até a maioridade em escola de preservação.

Parágrafo único – Entende-se que o menor é vadio ou mendigo habitual quando apreendido em estado de vadiagem ou mendicância mais de duas vezes (Brasil, 1927, p. 112).

Morelli (2002) observa que o Código estava voltado a uma parcela da população de menores de 18 anos, mas já continha em sua definição não só a idade como também implicitamente a pobreza desses indivíduos.

Piedrahita (2002), analisando as tendências dos estudos contemporâneos sobre a infância, comenta que:

En los últimos años, no obstante, comienza a instalarse en la conciencia jurídica y social una nueva inversión radical del paradigma del "menor". La Convención Internacional de los Derechos del Niño constituye al mismo tiempo la evidencia y el motor de estas transformaciones. La lucha por ampliar el estatus de ciudadanía al conjunto de la infancia pone definitivamente en evidencia la claridad e importancia del nexo existente entre su condición jurídica y su condición material (Piedrahita, 2002).

Os estudos avançam, profissionais da área social e jurídica defendem com ênfase uma nova ação com a criança e o adolescente, e, apesar do Código de Menores de 1927 já não estar em vigor há mais de uma década, os cidadãos dos casos abaixo relatados foram/são tratados por policiais que atuaram/atua ainda com a concepção menorista:

[...] estávamos numa casa de jogos, a polícia chegou, nos colocou as algemas, nos colocou no camburão, dizendo coisas humilhantes nos levou num bairro retirado da cidade, jogou querosene em nós e depois de bater muito nos fez correr sem parar...se parássemos colocaríamos fogo nos nossos corpos e se contássemos o que havia acontecido, morreríamos... A gente só estava jogando [...].

[...] eu estava passando na rua, ele (o policial) passou por mim mais de uma vez apontando o dedo e dizendo que a morte que eu devo ter é que me amarrem uma corda ao redor da barriga com uma pedra na ponta e me lancem no rio [...].

[...] a gente dorme de dia para agüentar ficar acordado de noite, porque assim é mais fácil perceber quando a polícia chega nos *mocós*². Eles chegam batendo, ameaçando, quemam tudo o que é nosso [...] (Projeto, 2003).

Não é só na ação que se percebe a filosofia e o conceito antigo. Por exemplo, em Maringá, cidade paranaense, segue existindo muito ativa no Poder Judiciário a figura do Comissário de Menor, extinta já em grande parte do território brasileiro e só existente em alguns municípios por uma interpretação incorreta e abusiva da nova lei. Está tão absorvida na sociedade a diferença e o preconceito contra a criança pobre que poderíamos passar inadvertidamente sobre uma manchete de jornal assim: "menor mata criança" ...

2. Mocó é uma palavra do mundo da rua que significa lugar de morada, lugar de dormir.

Essas histórias estão aqui colocadas porque nos fazem refletir sobre esses jovens que faz pouquinho eram adolescentes e em algum momento estiveram na escola... o que ela sabia deles? De que há servido essa instituição que ainda é desejo deles? Que relação teve o professor de Educação Física com a sua vida?

Voltando à lei, quando ela muda, não significa que a população a assimile imediatamente. E quando há mudança de paradigmas, de conceitos, de estruturas, de funções e, em decorrência, de responsabilidades para os diversos setores da população, é primordial que haja ampla divulgação e continuados cursos de atualização para que cada um cumpra adequadamente seu papel. No caso do novo Estatuto, todos os cidadãos têm responsabilidade para com as crianças e os adolescentes, o que é uma rotunda inovação.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é uma lei aprovada em 1990, substituiu o Código de Menores de 1979, modificação do de 1927, e regulamenta o artigo 227 da Constituição Federal do Brasil. Neste artigo temos que:

é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público, assegurar com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e convivência familiar e comunitária (Brasil, 1988, p. 4).

Se antes o Código se preocupava em tutelar, punir e reprimir o “menor”, o ECA assume que criança e adolescente são cidadãos, isto é, sujeitos de direitos e deveres, em condição peculiar de desenvolvimento e por isso são prioridade absoluta nas políticas governamentais e não governamentais. Agora a filosofia não é punitiva nem assistencialista, mas educativa. Não permite diferenciar no atendimento qualquer criança por seu aspecto físico ou social, por estar na rua ou por qualquer outro motivo. Para isso prevê um Sistema de Garantia de Direitos embasado na doutrina da Proteção Integral que garante: 1) a promoção, ou seja, o atendimento prioritário, de qualidade todas as crianças e adolescentes; 2) a vigilância no cumprimento dos seus direitos, isto é, o controle das ações desenvolvidas para com eles; e 3) a responsabilização individual, coletiva e/ou institucional de quem não cumpre com seu dever para com essa população.

O Estatuto, depois de 13 anos de existência, continua sendo polêmico. Já em 1995, uma pesquisa realizada no Paraná sobre como determinados segmentos da sociedade opinavam sobre o ECA mostra que 51% dos entrevistados são favoráveis e 41% desfavoráveis ao Estatuto. É interessante observar:

que os professores secundários e policiais militares (77%) são as categorias que mais desaprovam o ECA, seguidos pelos policiais civis (70%), pelos comerciantes (67%) e donas

de casa (57%). As categorias mais favoráveis são as dos promotores (87%), juizes, técnicos sociais, prefeitos (80%) e acadêmicos de Direito (70%). Os jornalistas, professores primários e advogados ficam numa posição intermediária com a categoria dividida em 50% para cada lado (Ministério, 1995, p. 34).

Esclarecedores são os dados que resultam da correlação entre algumas respostas. Por exemplo, os promotores, juizes, técnicos sociais e prefeitos afirmaram conhecer bem a lei e são os que têm uma posição extremamente favorável a ela. Por outro lado, os professores secundários e as donas de casa conhecem basicamente de ouvir falar e são bastante desfavoráveis ao ECA, o que "pode ser atribuído a um efeito da mídia, veiculado por repórteres policiais extremamente contrários ao Estatuto" (Ministério, 1995, p. 35).

É sabido que ainda hoje existem "mitos" (Mager e Silvestre, 2004) a respeito do Estatuto. Frequentemente falamos sobre eles com professores, conselheiros municipais, pais, políticos e outros profissionais. Por isso, vamos aqui tocar rapidamente em cinco deles:

O Estatuto só fala em direitos

Não é assim. Ser considerado cidadão significa que à pessoa correspondem direitos e deveres. Se tem, por exemplo, o direito de não ser humilhada, tem o dever de não humilhar. Muita gente ao dizer isso, também se quer referir à idéia de que o Estatuto não pune aquele que comete um ato infracional. É como se a lei defendesse o crime sendo benevolente. É um equívoco. O artigo 112 prevê a aplicação de medidas socioeducativas ao adolescente pela autoridade judiciária e, de acordo com o grau de gravidade do ocorrido, estão previstos diferentes caminhos de atuação. Mas é bem verdade que o ECA inovou "estendendo aos adolescentes garantias, como direito à defesa e à presunção de inocência, próprias do direito penal dos adultos" (Silvestre, 2003, p. 4).

Reduziria a violência caso houvesse a possibilidade colocar a criança e o adolescente na cadeia

A maioridade penal prevista no Código Penal e estabelecida no ECA é de 18 anos. A Espanha determinava a maioridade penal aos 18, depois reduziu para 16, voltou atrás e segue tendo a maioridade penal aos 18. A Alemanha, além da maioridade aos 18, possui uma legislação especializada em crimes cometidos por pessoas entre 18 e 21 anos. Segundo dados do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Rio Grande do Sul, o agravamento da pena em nenhum país do mundo reduziu o número de infratores. As prisões já estão superlotadas

e segundo os próprios adolescentes que foram detidos “a prisão acaba sendo a universidade do crime”(Relato a educadores, 2003), pois são colocados junto com adultos ou com pessoas que cometeram crimes bem diferentes, por exemplo, “uns roubaram para comer, outros fizeram assalto a mão armada e outros até mataram”. E não podemos nos esquecer da concepção de criança e adolescente como pessoa em condição peculiar de desenvolvimento com quem a ação deve ser pedagógica.

É melhor a criança trabalhar do que ficar vadiando na rua

O trabalho precoce provoca seqüelas além de dificultar ou impedir que a criança estude. Na Constituição de 1988 é o art. 205 o que garante o direito à educação:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, em seu artigo 53, determina o mesmo e a LDB (Lei de Diretrizes e Bases) em seu artigo 3º o corrobora.

A erradicação do trabalho infantil e o impedimento da exploração do trabalhador adolescente significam a condição primeira para que essas crianças e adolescentes tenham uma expectativa de futuro aceitável. Se agora incentivarmos que o menino lustre sapatos para não ficar “vadiando”, já sabemos que o futuro que o espera é o de seguir semi-analfabeto, sobrevivendo com poucas perspectivas de inserção na sociedade em geral. Por outro lado, a existência da lei permite penalizar quem explora esses meninos e meninas trabalhadoras (ex: exploração sexual, salários cinco vezes menor que o de um adulto para o mesmo trabalho, trabalho escravo etc).

Na realidade, somente crianças pobres trabalham, e as leis brasileiras não permitem a discriminação econômica nem nenhuma outra. É oportuno destacar que entre os princípios constitucionais que devem conduzir a educação encontramos, no artigo 206:

I – Igualdade de condições para o acesso e permanência⁴ na escola.

4. Com a intenção de destacar que a pobreza tem sido um importante fator de impedimento do acesso e da permanência na escola. Os relatórios do Projeto Brincadeiras com meninos e meninas de e na Rua – DEF (Departamento de Educação Física) – UEM (Universidade Estadual de Maringá), do Programa Multidisciplinar de Estudos, Pesquisa e Defesa da Criança e do Adolescente (PCA) e do MNMMR – Comissão Local de Maringá, comprovam que todos o meninos(as) com os quais

Algumas escolas têm trabalhado em favor da inclusão e da consideração da riqueza das diferenças culturais e das necessidades infanto-juvenis. No entanto, o próprio Ministério da Educação e do Desporto reconheceu que

o sistema de ensino tem gerado exclusão escolar e social. Parte de suas causas tem origem na própria escola, ditadas por razões que dizem respeito à inadequação dos currículos, à deficiência na formação inicial e continuada dos professores, às avaliações equivocadas que insistem em responsabilizar o aluno pelo seu próprio fracasso e que terminam por estimular o abandono da escola. Isso porque a evasão escolar também está associada às desigualdades econômicas e disparidades regionais. Seria ingênuo, portanto, pretender integrar essas crianças e adolescentes na escola sem levar em conta as condições materiais de sua existência e outras variáveis não-educacionais (Brasil, 1997, p. 7).

Além dos fatores apontados, também é válido observar que, não raras vezes, a escola como um todo ou na figura de um professor é negligente, omissa, preconceituosa ou discriminatória em suas ações. Segundo o relato de P., 16 anos, que estudava à noite em uma escola pública de Maringá em 2001, seu professor não admitia que ela assistisse a sua aula porque não tinha o livro de sua matéria. Essa menina não tinha condições de comprar os livros e tampouco conhecia os canais possíveis de consegui-los através do poder público, conforme determina o Estatuto.

A exclusão é entendida por Nuñez (1999) como perda da possibilidade de articulação e incidência na atualidade de época, ficando a socialidade restrita aos limites do gueto. Produz-se uma perda da dignidade da pessoa, uma submissão passiva ao efeito da segregação social.

Passamos a outro "mito".

O Conselho Tutelar não pune a criança e o adolescente

Está certo, o Conselho não existe para punir. O ECA estipula (artigos 131 ao 140) que em cada cidade exista um Conselho Tutelar com função autônoma e não jurisdicional, composto por cinco representantes eleitos pela comunidade, com mandato de três anos. Esse órgão foi criado com função administrativa e deve aplicar medidas de proteção a crianças e adolescentes. Seu dever é proteger os direitos das crianças e dos adolescentes e sua ação tem força de lei. Deve atendê-los e, para cuidá-los, deve requisitar os serviços dos órgãos governamentais e não-governamentais, programas de diversas políticas como esporte, saúde, educação, meio ambiente, segurança, atenção psicológica e outros, sempre que considerar necessário.

tivemos contato nas ruas de Maringá desde 1997 já passaram pela escola e a maioria está fora dela. A responsabilidade sobre essa situação está prevista no ECA e na Constituição.

As escolas têm tido uma importante relação com os Conselhos Tutelares. Como aponta Volpi (1999, p. 34), “Conselho Tutelar e Escola devem atuar em uma parceria inseparável na garantia aos direitos à educação”. O autor segue explicando que, por exemplo, “cada vez que a escola toma conhecimento de qualquer tipo de ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente – maus tratos, abuso, negligência, exploração, exposição à situação vexatória, reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, etc – deve comunicar imediatamente ao Conselho Tutelar”. O Conselho Tutelar, por sua vez, deve identificar as causas desses problemas e tomar as devidas providências sempre no sentido de proteger e promover os direitos infanto-juvenis.

É preciso que se diga que apesar de uma lei tão prodigiosa e com efeitos sumamente positivos relativos ao respeito aos direitos das crianças e adolescentes em âmbitos e níveis diversos, continuam existindo alguns aspectos deploráveis de desrespeito a essa mesma lei, que na essência significa desrespeito a crianças e adolescentes. Pode-se ilustrar essa afirmação com uma cena que vivíamos frequentemente em Maringá nos anos de 1997 e 1998, quando, brincando com as crianças na Praça da Catedral de Maringá aos sábados⁵, estas corriam em pânico, gritando de medo, escondendo-se ou agarrando-se desesperadas em nossas roupas quando viam que se aproximava o carro do Conselho Tutelar. Ou seja, aquele grupo de pessoas eleitas atuava com o Estatuto como se fosse o Código de Menores, tratando as crianças em situação de risco social como se fossem marginais, recolhendo-as com violência, sem que tivessem cometido nenhum delito, e levando-as para lugares de localização não muito clara. Os relatórios desse Projeto indicaram que o principal medo da maioria das crianças com quem trabalhamos aquele ano em Maringá era o Conselho Tutelar, justamente o órgão criado por lei para sua defesa! O que não quer dizer que não existam em muitos municípios Conselhos Tutelares atuantes e referência principal reconhecida por crianças e adolescentes como defensor máximo de seus direitos.

O Estatuto é muito avançado para a nossa realidade

Como disse Foucault (1980), nos equivocamos se pensamos que as leis existem primordialmente para proibir. As leis existem fundamentalmente para criar realidades. Ou seja, não temos que esperar que a realidade mude para depois implantarmos o ECA e sim aproveitar a existência do ECA para modificar a realidade.

5. Essa atividade fazia parte do Projeto Brincadeiras com Meninos e Meninas de e na rua. DEF. UEM.

O Estatuto tem demonstrado ser uma força contundente em favor da vida de inumeráveis crianças e adolescentes brasileiros e percebe-se sua consequência em diversos níveis. Por exemplo, desde essa lei que obriga serem a criança e o adolescente prioridades absolutas em todas as políticas e na Proteção Integral, o Brasil assinou, na década de 1990, pelo menos oito convenções internacionais, significando que se comprometeu politicamente a respeitar e atuar em favor das problemáticas firmadas. Aqui estão algumas delas: Convenção sobre os Direitos da Criança, Convenção Interamericana à Restituição de Menores, Convenção sobre a Cooperação Internacional e Proteção de Crianças e Adolescentes em Matéria de Adoção Internacional, Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, Convenção sobre os Aspectos Cíveis de Seqüestro Internacional de Crianças, Convenção sobre a Abolição do Trabalho Infantil (Motti, 2001).

Por outro lado, dentro do território nacional podemos constatar a mobilização de diversos setores da sociedade com uso do Estatuto para reivindicar a erradicação do trabalho infantil, da exploração sexual, da violência (doméstica e institucional), do controle da adoção internacional e tantos outros.

Podemos exemplificar, mais oficialmente, a CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito) que investigou a desapareição de meninos(as) brasileiros(as) e esteve amparada pelo Estatuto, e vale ressaltar, no campo da autoridade judicial, a articulação de juizes e promotores da Associação Brasileira de Magistrados e Promotores de Justiça de Infância e Juventude. Também podemos citar a importante quantidade de Conselhos Municipais e Tutelares que existem hoje por determinação do Estatuto e que refletem efetivamente um salto de qualidade na participação cidadã, que se traduz em espaços de proposição, decisão e controle democrático das políticas municipais, estaduais e federais para a infância e adolescência.

O ECA, ao considerar crianças e adolescentes cidadãos, traz a noção implícita do direito ao protagonismo de cada um sobre os rumos de suas vidas e assim é que têm surgido em vários lugares do Brasil abundantes experiências inovadoras, sempre em coletivos, que resultam em conquistas dos próprios adolescentes e jovens apontando resolução a problemas, ajudando a pensar a transformação da realidade e efetivamente contribuindo para a definição de políticas públicas favoráveis à melhoria não só da sua condição de vida mas de todos em igual condição.

Essas são rápidas pinceladas para demonstrar que o Estatuto está sendo um instrumento intensamente usado para dotar nossa sociedade de um pouco mais de justiça, tanto para situações mais emergenciais, como, acusar e punir alguém que explora sexualmente a uma criança, quanto para situações mais duradouras, como é o caso de ir criando leis municipais e estaduais a favor da infância e adolescência como prioridade absoluta.

Deixando já os mitos sobre o Estatuto e encaminhando a finalização desta teia argumentativa, talvez alguém aqui perguntasse: mas afinal, o que o ECA tem a ver com o professor de Educação Física? Ao que responderíamos: muito, porque o ECA é a lei brasileira que preconiza os direitos e os deveres dos sujeitos com quem o professor trabalha e as responsabilidades deste, como adulto, na relação com eles. Para relacionarmos os artigos diretamente ligados à área, além do artigo 4 do Estatuto, que é a reprodução escrita do já citado artigo 227 da Constituição Federal, ressaltamos em especial que a Educação Física está citada no Capítulo II do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade:

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

IV – brincar, praticar esportes e divertir-se;

O ECA traz ainda o Capítulo IV, especialmente dedicado ao Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer. Aqui, estes últimos estão subentendidos como parte integrante do pleno desenvolvimento infanto-juvenil e da cidadania. E entre tantos incisos no contexto escolar vale pontuar que essa população tem direito a “contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores” (inciso III). O Parágrafo Único é também interessante:

É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Quanto à responsabilidade do professor como pessoa podemos trazer o artigo 18 que preconiza como “dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”.

Enfim, a modo de síntese, detalhando um pouco o que pode significar a existência do Estatuto da Criança e do Adolescente para a área da Educação e da Educação Física, observamos:

- primeiro, que todos os profissionais que trabalham com crianças e adolescentes devem saber que os municípios e estados onde trabalham, em território nacional, obriga que a criança e o adolescente sejam prioridade absoluta em suas políticas, isto é, devem entre outros procedimentos dedicar a maior parte de seus ingressos a políticas e ações relacionadas a eles (Art.4,c,d);
- segundo, que existe em cada município e Estado um Conselho de Defesa da Criança e do Adolescente com representação governamental e não-

governamental que decide sobre essas políticas e sobre a destinação de seus recursos transformando essas decisões em lei (Art. 88);

- terceiro, que constitucionalmente todas as crianças e adolescentes brasileiros têm direito à saúde, ao esporte, ao lazer, à educação, à cultura (Art.4), áreas nas quais atuamos e portanto nós, da Educação Física, podemos ser uma força para a concretização desses direitos;
- quarto, que a responsabilidade sobre o cumprimento dos direitos das crianças e adolescentes está juridicamente determinada à família, à comunidade, à sociedade e ao Poder Público. Fazemos parte da comunidade e da sociedade na qual trabalhamos e por conseguinte estamos inevitavelmente comprometidos com essa responsabilidade. Por exemplo, se o professor identifica na escola uma criança que está sofrendo maus tratos em casa, é obrigatória a comunicação aos órgãos competentes. Em caso de omissão, esse professor pode ser responsabilizado criminalmente. Para tanto, vale lembrar o artigo 245 do Estatuto referente às infrações administrativas:

Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena – multa de três a vinte salários-de-referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

- quinto, que o ECA prevê no Livro II: no caso de os direitos infanto-juvenis serem violados por ação, omissão da sociedade ou impossibilidade, ação ou omissão da família e, em se tratando de crianças, nos casos de conduta, o Conselho Tutelar é o órgão responsável para proteger seus direitos. Ou seja, se no clube, na escola ou em outro lugar percebemos uma violação do direito infanto-juvenil, para qualquer denúncia temos de acionar esse Conselho, mas, no caso de não-cumprimento pelo Conselho Tutelar, podem ser acionados o Ministério Público e o Judiciário para as providências cabíveis;
- sexto, que temos atualmente na lei uma de nossas principais forças reivindicativas para que venhamos a ter todas as crianças e adolescentes na escola e fora dela praticando esportes, usufruindo do lazer, brincando e aprendendo com quantidade e qualidade de materiais, além de podermos exigir espaços físicos, formação e salários adequados para os profissionais afins;

- sétimo, que para conseguir efetivar o conteúdo dessas reivindicações o caminho inevitável é fazer com que os Conselhos municipais, estaduais e/ou federais as aprovem transformando-as em obrigação governamental para o ano seguinte. Para tanto, devemos fazer-nos representar nos Conselhos;
- oitavo, que somos necessários, já não como profissionais, mas como cidadãos, para que determinados sonhos de milhares de crianças e adolescentes se realizem. O ECA é para todos, mas existem muitas diferenças de condição entre as crianças e adolescentes, apesar da igualdade na lei e da igualdade nos seus sonhos;

Quando perguntado aos jovens (18 a 26 anos) ligados ao MNMMR que viviam e dormiam nas ruas de Maringá em 2003 sobre os seus sonhos para o futuro, as respostas foram: ser padeiro, ser mecânico, ser técnico de informática, trabalhar em uma editora, ser atriz, ser fotógrafa, ser marceneiro, nunca pensei...

Esses jovens foram crianças e adolescentes, talvez seus sonhos antes já foram como os de outros meninos e meninas com quem falamos (Müller; Rodrigues, 2002, p. 83):

N. 8 anos: [...] Meu sonho é ser uma jogadora de futebol.

Y. 9 anos: [...] Meu sonho é ter uma festa de aniversário.

D. 16 anos: [...] Meu sonho é aprender computação, trabalhar num escritório e ter um computador só para mim.

T. 15 anos: [...] Meu sonho é ser mestre de Capoeira para ensinar as crianças a jogar.

L: [...] Meu sonho é ganhar uma bicicleta de presente de Natal.

A condição em que vivem, decorrente da pobreza, da falta de oportunidade para o estudo, o trabalho e desfrute de tempo livre com qualidade, do meio social sem opções culturais e esportivas, das dificuldades concretas de inserção no mundo econômico e político, faz com que as perspectivas de que os sonhos se cumpram sejam remotas.

E então, que fazer? Pode-se dizer a uma criança ou a um jovem que deixe de sonhar?

Pensamos que não.

Que responsabilidade tem cada um sobre essa situação?

Já vimos que há uma responsabilidade legal, e seguramente há outra de natureza moral, que diante do abuso, do abandono e da exploração das pessoas leva a que nos indignemos e lutemos em favor de um mundo melhor para todos. Existe ainda um outro aspecto, que não sabemos bem como classificar, tem a ver com um

jeito de estar no mundo, e é de extrema necessidade. Talvez pareça ingênuo e fora de hora, mas ousamos dizer que precisamos, o mundo precisa de suavidade, de ternura, de bom humor, de alegria, de simplicidade, de profundidade, de sempre aprender, de abraço, de olhar nos olhos, de consistência, de criar, de querer ser feliz, de choro por coisas bonitas, de implicação individual e coletiva, de tempo... Estamos convencidos de que quando atuamos no campo da infância e da adolescência faz uma diferença substancial se o fazemos enredados com a sensibilidade, com o conhecimento, com a convicção, com o compromisso e com a esperança. Achamos que temos sempre que

Sonhar mais um sonho impossível

Lutar onde é fácil ceder

Vencer o inimigo invencível

Negar quando a regra é vender [...] (Miguel de Cervantes de Saavedra)

Se pensarmos que as crianças, antes de serem adjetivadas com termos como inadaptadas, marginais, deficientes, abandonadas, mal-criadas, bonitas, feias, mal-educadas, trabalhadoras, pobres, ricas, preguiçosas, indisciplinadas, negras, vagabundas, brancas, estrangeiras e outros, devem primeiro ser simplesmente entendidas como crianças já estaremos a caminho de uma abertura conceitual importante. Se, além disso, utilizarmos o Estatuto como um instrumento de orientação e defesa de seus direitos, pensando entre eles, a escola como parte obrigatória de uma rede de atenção a todas as infâncias, muito melhor.

O objetivo aqui foi levantar a importância do ECA como um dos instrumentos do professor de Educação Física em favor das crianças e por isso não tocamos em temáticas como podem ser as causas econômicas e políticas relacionadas a violação de seus direitos. É necessária uma sociedade diferente e seria interessante pensarmos o Estado-rede do qual fala Castells (1997).

Quanto à criança, o passado nos mostra que a melhor maneira de cuidar do seu futuro é cuidar do seu presente. Já dizíamos em outra oportunidade que o tempo da criança é o hoje.

The Brazilian Children and Adolescents Statute:
a law instrument for the Physical Education teacher

ABSTRACT: This article has the objective to call attention to the subjects of Physical Education, pointing out to the Children and Adolescents Statute as an instrument for

teacher as a complement of the professional practice. The origin of the Statute shows the movement of the assistential and punitive conceptions regarding the Code of 1927, for the current conception of children and adolescents as citizens. The children and adolescents speeches emphasise that the knowledge of law is one of the conditions to promote social justice.

KEY-WORDS: Childhood; physical education; social justice.

El Estatuto del Niño y del Adolescente: un instrumento legal del profesor de Educación Física

RESUMEN: En este artículo tenemos el objetivo alertar a quienes son los sujetos de la Educación Física, apuntando el Estatuto del Niño y del Adolescente (ley brasileña), como un instrumento del profesor para la complementación de su práctica profesional. El rescate histórico del origen del Estatuto enseña el movimiento de la concepción asistencial y punitiva relacionada a los menores del Código de 1927 para el actual concepto del niño(a) y del adolescente como ciudadanos. La voz de los(as) chicos(as) ilustra el argumento, reforzando la necesidad del conocimiento de la ley como una de las condiciones para hacer de ella una fuerza en la lucha por la justicia social.

PALABRAS CLAVES: Infancia; educación física; justicia social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Código de Menores*, 1927.

BRASIL. Artigo 205, *Constituição*, 1988.

BRASIL. Artigo 227, *Constituição*, 1988.

BRASIL. Lei 8.069, *Estatuto da criança e do adolescente*, 1990.

BRASIL, MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO. *Programa toda criança na escola*. Brasília, 1997.

CASTELLS, M. Fin del Estado-nación? In: *El País*, Barcelona, 26 out. 1997.

FOUCAULT, M. *Microfísica del poder*. 2. ed. Madrid: Piqueta, 1980.

GOMES DA COSTA, A.C. A educação como direito. In: BRANCHER, L. N. et al. *O direito é aprender*. Fundescola/Projeto Nordeste/MEC, 1999.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. Subcomissão da Criança e do Adolescente da OAB/PR. Estatuto da criança e do adolescente – 5 anos depois. In: *Igualdade*, Livro 9, 1995, p. 32-49.

MAGER, M.; SILVESTRE, E. Mitos e verdades sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. In: PINSKY, I.; BESSA, M. A. (Orgs.). *Adolescente e drogas*. São Paulo: Contexto, p. 79-91, 2004.

MORELLI, A. J. A criança diante da lei. In: MÜLLER, V. R.; MORELLI, A. J. (Org.). *Crianças e adolescentes – a arte de sobreviver*. Maringá: EDUEM, 2002, p. 40-68.

MOTTI, Â.; SILVA, E. (Coords.). *Estatuto da criança e do adolescente: uma década de direitos – Avaliando resultados e projetando o futuro*. UFMS, 2001, p. 74.

MOURA, E. B. B. de. Meninos e meninas na rua: impasse e dissonância na construção da identidade da criança e do adolescente na República Velha. *Rev. Bras. Hist.*, v. 19, n. 37, Rio de Janeiro, 1999, p. 85-102.

MOVIMENTO NACIONAL DE MENINOS E MENINAS DE RUA. Comissão Local de Maringá. *Relatórios*, 2000.

MÜLLER, V. R.; MORELLI, A. J. *Crianças e adolescentes – a arte de sobreviver*. Maringá: EDUEM, 2002.

MÜLLER, V. R.; RODRIGUES, P. C. *Reflexões de quem navega na educação social – uma viagem com crianças e adolescentes*. Maringá: Clichetec, 2002.

NUÑEZ, V. *Pedagogia social: cartas para navegar en el nuevo milenio*. Buenos Aires: Santillana, 1999.

PIEDRAHITA, M. V. A. Concepciones e imágenes de la infancia. *Revista de Ciencias Humanas*, s.n.t., 2002. Disponível em: <<http://www.utp.edu.co/~chumanas/revistas/revistas/rev28/alzate.htm>>. Acesso em: 21 jul. 2001.

PROJETO BRINCADEIRAS COM MENINOS E MENINAS DE E NA RUA. Departamento de Educação Física. Universidade Estadual de Maringá. *Relatórios*, 1997-2004.

SANDIN, B. Imagens em conflito: infâncias em mudança e o estado de bem-estar social na Suécia. Reflexões sobre o século da criança. *Rev. Bras. Hist.*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 37, 1999, p. 16-34.

SILVESTRE, E. *Estatuto da criança e do adolescente – do direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer*. Programa Multidisciplinar de Estudos, Pesquisa e Defesa da Criança e do Adolescente. UEM, 2003 (não publicado).

VOLPI, M. O Conselho Tutelar e a escola. In: BRANCHER, L. N. et al. *O direito é aprender*. Fundescola/Projeto Nordeste/MEC, 1999.

Recebido: 1 out. 2004

Aprovado: 26 out. 2004

Endereço para correspondência

Verônica Regina Müller

Avenida Colombo, 5790/Bloco 104

Maringá – PR

CEP 87020-900